

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Manoel Horácio Francisco da Silva, em razão da não execução do objeto do convênio celebrado em 13/12/2004, para o “*desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação*”.

2. Por meio do Acórdão 7.620/2021-TCU-1ª Câmara, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis irregulares, condenando-os ao pagamento do débito apurado, diante da ausência de elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados.

3. Na ocasião, não houve a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento vigente de que o Tribunal se subordinava ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, dado que as irregularidades foram cometidas entre 2005 e 2006 e a ordenação da citação ocorreu somente em 11/8/2017.

4. Posteriormente, esta mesma 1ª Câmara negou o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti (Acórdão 1.712/2022), entre outras razões, em face do entendimento, então prevalecente, de que o dano ao erário era imprescritível, conforme o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no MS 26.210 e reproduzido na Súmula TCU 282.

5. Nesta assentada, examinam-se embargos de declaração opostos pelo mencionado responsável, em face de supostas contradições existentes no referido Acórdão 1.712/2022-TCU-1ª Câmara.

6. Preenchidos os requisitos gerais e próprios dos aclaratórios, conheço destes embargos de declaração.

7. No mérito, registro, desde logo, que entendo não ter havido a contradição suscitada pelo embargante.

8. Com efeito, vale lembrar, para fins de verificação de contradição, as pertinentes definições contidas no Acórdão 1.246/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

9. No presente caso, o embargante aponta como contradição a justificar seus declaratórios a não adoção pelo TCU do entendimento atual do STF acerca da prescrição, o que é descabido em sede de embargos de declaração.

10. Tampouco procede a afirmação de que esta Corte teria reconhecido a aplicação da Lei 9.873/1999 para a fixação dos marcos interruptivos, mas não em relação ao prazo de cinco anos para a verificação da prescrição, neste processo.

11. Na verdade, o Tribunal condenou o embargante ao pagamento do débito apurado em face da compreensão, então vigente, de que o dano ao erário era imprescritível e deixou de aplicar sanção

de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por entender que pretensão punitiva estava prescrita, dado o transcurso de mais de 10 anos entre a ocorrência da irregularidade e a determinação para a citação do responsável, sem fazer qualquer avaliação de marcos interruptivos, como afirmado.

12. Não obstante essas conclusões, por se tratar de uma matéria de ordem pública, examinarei a hipótese de prescrição, com supedâneo na novel Resolução-TCU 344/2022, que passou a regulamentar, no TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.

13. É cediço que a prescrição é um imperativo constitucional, necessário para limitar, em bases razoáveis, a própria possibilidade de persecução estatal.

14. No presente caso, adoto como marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição a data da apresentação da prestação final de contas, conforme estabelecido no inc. II do art. 4º da referida Resolução, que aconteceu em 15/2/2007.

15. Em 25/3/2010 a prescrição foi interrompida, consoante previsto no art. 5º, inc. II da Resolução-TCU 344/2022, em face da solicitação promovida pela Finep para que o Sr. Moris Arditti regularizasse a prestação de contas, que fora parcialmente rejeitada (peça 2, p. 339-345).

16. Entretanto, diante da inércia do responsável, a Finep só veio a repetir a referida solicitação em 25/5/2016 (peça 3, pp. 41-48), ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência da última causa interruptiva da prescrição, sem a adoção de qualquer outra providência nesse interregno, acarretando, *ipso facto*, a prescrição da pretensão ressarcitória das irregularidades imputadas ao embargante.

17. Adicionalmente, entendo necessário reconhecer a prescrição em favor dos dois outros responsáveis condenados pelo Tribunal em solidariedade com o embargante (Acórdão 7.620/2021 – 1ª Câmara), Sr. Carlos Eduardo Pitta e Genius Instituto de Tecnologia, pois esses foram chamados aos autos da TCE, ainda no âmbito da Finep, somente em 25/5/2016, por meio das Cartas-Protocolos 005.841/16 e 005.843/16, respectivamente. Nessa oportunidade, a prescrição da pretensão ressarcitória também já teria se operado em relação aos fatos a eles atribuídos, dado o marco inicial estabelecido, que foi a data da apresentação da prestação de contas (15/2/2007).

18. Ressalto, por oportuno, que esses fatos e datas foram extraídos do capítulo VI do Relatório do Tomador de Contas 12/2016 (peça 3, pp. 289 a 300).

19. Assim, reconheço a existência da prescrição e, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, manifesto-me pelo arquivamento desta TCE.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator